



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 29:535 — Autoriza a importação no continente, pela Empresa Fabril de Angola, com sede em Silva Pôrto (Angola), de uma partida de arroz angolano branqueado, até ao limite máximo de 3 milhões de quilogramas, mediante compromisso, tomado pela mesma Empresa, de exportar do continente quantidade igual à que viesse a importar. Concede isenção do pagamento de direitos e outras taxas alfandegárias.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 29:536 — Introdúz várias alterações no decreto n.º 27:516, que regula o serviço de saneamento da vila de Pêso da Régua.

Ministério das Colónias:

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizado que fossem excedidos os duodécimos da verba consignada no orçamento a mobiliário do Conselho Superior de Disciplina das Colónias.

Ministério da Educação Nacional:

Circular aos directores das escolas de ensino técnico profissional pela qual se estabelecem as normas que devem ser adoptadas nos exames de transição do ensino liceal para o técnico no actual ano lectivo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 29:535

Autorizou o Ministério do Comércio e Indústria a importação no continente, pela Empresa Fabril de Angola, com sede em Silva Pôrto (Angola), de uma partida de arroz angolano branqueado, até ao limite máximo de 3 milhões de quilogramas, mediante o compromisso, tomado pela mesma Empresa, de exportar do continente quantidade igual à que viesse a importar.

Reconheceu-se porém que, economicamente, tal operação só seria possível desde que o arroz fosse importado com isenção de pagamento de direitos e taxas alfandegárias.

Considerando o disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação no continente, pela Empresa Fabril de Angola, com sede em Silva Pôrto (Angola), de arroz angolano branqueado, até ao

limite máximo de 3 milhões de quilogramas, com a obrigação, em contrapartida, para a mesma Empresa de exportar previamente quantidade de arroz branqueado produzido no continente igual à que, até ao máximo acima indicado, vier a importar de arroz angolano.

§ 1.º Esta autorização só se efectuará quando a Empresa apresente à Comissão Reguladora do Comércio de Arroz os documentos alfandegários e outros, pelos quais se verifique que efectuou a exportação de arroz nas condições e para os fins citados neste artigo e que a mercadoria foi entregue ao respectivo comprador.

§ 2.º O governo da colónia de Angola pode impedir a saída do arroz a que este diploma se refere, no todo ou em parte, até que a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz lhe dê conhecimento de ter sido exportado arroz do continente em quantidade igual à que venha pretender importar-se.

§ 3.º Se a importação do total autorizado for feita por uma só vez, torna-se igualmente necessário que previamente tenha sido exportada e entregue ao comprador igual quantidade de arroz continental.

Art. 2.º Ao arroz angolano importado nas condições deste decreto será concedida isenção do pagamento de direitos e outras taxas alfandegárias, salvo o imposto do selo cobrado nos bilhetes de despacho e as que representarem retribuição por prestação de serviços extraordinários da verificação, reverificação, tráfego e pesagem.

Art. 3.º A Empresa Fabril de Angola fica obrigada a entregar o arroz angolano em Lisboa ou no Pôrto, já despachado, ao preço de 2\$84 cada quilograma.

Art. 4.º O arroz angolano importado nas condições deste decreto será do tipo cristal igual à amostra padrão fornecida pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz e com as seguintes características:

Grau de brancura — 1.º.

Trincas de 1.ª — o máximo de 10 por cento.

Impurezas — 0,25 por cento (1/4 por cento).

Vermelhos — 2 por cento.

§ 1.º A desalfandegação do arroz fica dependente de certificado passado pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, enviado à Direcção Geral das Alfândegas, e do qual constará que o arroz possui as características consignadas neste artigo, indicação da quantidade em peso e número de sacos, nome do vapor que conduz o carregamento, alfândega por onde deve ter lugar o despacho, bem como os números dos correspondentes bilhetes de despacho de exportação relativos ao arroz saído em contrapartida do que se pretenda importar.

§ 2.º Compete à Comissão Reguladora do Comércio de Arroz a fiscalização, quer relativa ao limite de quantidade cuja importação fica autorizada, quer à exportação à qual a importação fica condicionada.

§ 3.º De cada partida de arroz a importar serão extraídas três amostras, em frascos devidamente rotulados

e selados, pelos delegados da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, as quais serão distribuídas à mesma Comissão, Direcção Geral das Alfândegas e alfândega importadora.

Art. 5.º O arroz será importado em sacos novos com o peso de 75 quilogramas.

Art. 6.º Não poderá importar-se o total de arroz angolano a que este decreto se refere em partidas mensais de peso inferior a 250 toneladas cada uma.

Art. 7.º A entrega do total do arroz a importar nos termos deste diploma deve realizar-se até 31 de Maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto n.º 29:536

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 48.º, 51.º, 52.º e 53.º do decreto n.º 27:516, de 5 de Fevereiro de 1937, cuja redacção fica sendo a seguinte:

Artigo 48.º A taxa de ligação será paga por uma só vez no acto da concessão da licença ou em prestações anuais, até doze, se assim fôr requerido. As prestações serão, porém, adicionados os juros que lhes corresponderem, à taxa de 7 por cento ao ano.

§ único.

Artigo 51.º A requerimento dos interessados, ou quando os trabalhos referidos na alínea a) do artigo 3.º, no § único do artigo 11.º e no artigo 12.º não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários e cobrar-lhes as respectivas despesas, por uma só vez, ou no máximo de doze anuidades, se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 7 por cento.

§ 1.º As despesas referidas neste artigo devem constar de um título de cobrança, elaborado pelos serviços respectivos, e compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) Custo do projecto, que nunca poderá ir além de 75\$;
- c) Salários;
- d) Materiais;
- e) Despesas gerais de administração até 6 por cento da soma das verbas referentes a projecto, salários e materiais;
- f) Seguro do pessoal, em harmonia com a tarifa mínima fixada nos termos do artigo 4.º, alínea b) e § único do decreto-lei n.º 26:484, de 31 de Março de 1936.

§ 2.º O título de cobrança, se o pagamento não fôr efectuado por uma só vez, deverá indicar as prestações em dívida, acrescidas dos juros que lhes corresponderem, e as datas dos respectivos vencimentos.

§ 3.º O crédito representado pelo título de cobrança gozará de privilégio imobiliário especial sobre o prédio a que disser respeito, tomando lugar entre os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 887.º do Código Civil.

§ 4.º O título de cobrança é transmissível por endosso, sem direito de regresso e sem prejuízo dos privilégios estabelecidos neste decreto.

§ 5.º O título de cobrança terá força executória, sendo o seu pagamento exigido perante o Tribunal das Execuções Fiscais, nos termos estabelecidos para as contribuições municipais, se não houver sido negociado, e perante os tribunais comuns, no caso contrário, considerando-se o mesmo incluído, para este efeito, no artigo 798.º do Código do Processo Civil. A execução correrá sempre contra o possuidor ou possuidores dos prédios em que as obras forem feitas, sem necessidade de habilitação.

Artigo 52.º

§ único. Em qualquer dos casos o proprietário será avisado, por carta registada com aviso de recepção, do começo e conclusão das obras, devendo, no prazo de quinze dias após a sua conclusão, efectuar o pagamento das respectivas despesas à Câmara ou requerer a sua liquidação em prestações, conforme prevê o artigo 51.º

Artigo 53.º As taxas, as multas por transgressões e as despesas feitas pela Câmara por conta dos proprietários, quando não constem de títulos de cobrança, serão cobradas coercivamente com as demais receitas municipais, se não forem pagas voluntariamente nos prazos devidos.

§ único.

Art. 2.º Será aplicável ao usufrutuário tudo o que se acha disposto no decreto n.º 27:516, de 5 de Fevereiro de 1937, em relação ao proprietário, pertencendo-lhe os direitos e obrigações que a isto incumbem, sem prejuízo do privilégio estabelecido no § 3.º do artigo 51.º do referido diploma.

§ único. O usufrutuário poderá, todavia, exigir do proprietário, no fim do usufruto, o valor que então tiverem as instalações sanitárias, bem como a importância de todas as taxas que houver pago à Câmara para execução das obras.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Declara-se que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, por despacho de 31 de Março próximo findo, autorizou que fôsem excedidos os duodécimos da verba de 500\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 65.º, n.º 1), alínea b), do orçamento deste Ministério para o actual ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Abril de 1939. — *José Marques Pereira*.